



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2116917-44.2018.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, com pedido cautelar, em face da Emenda Constitucional Estadual nº 46, de 08 de junho de 2018, apontando violação ao princípio federativo, assim como aos artigos 115, § 8º, e 144, ambos da Constituição Paulista e artigos 1º, **caput**, 30, inciso I, 39, **caput**, e 37, inciso XI, todos da Carta da República.

Argumenta, em apertada síntese, o requerente que a norma impugnada atingiu dispositivo vigente da própria Constituição Estadual, verdadeiro esteio do princípio federativo, ao projetar nova limitação remuneratória para os servidores (*inclusive dos Municípios*), diversamente da anterior correspondente ao valor do subsídio do Governador do Estado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2116917-44.2018.8.26.0000

adotando-se agora o subsídio percebido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alega, em acréscimo, que o artigo 90 da Constituição Estadual outorga legitimidade ao Prefeito para propor ação direta de inconstitucionalidade de norma estadual no âmbito de seu interesse, tal como ocorre no caso **sub judice** na medida em que cuida-se de emenda constitucional que implica flagrante ofensa ao pacto federativo, sem contar o maltrato às competências constitucionais asseguradas ao Município, preservadas pelo § 8º, do artigo 115, da Constituição Bandeirante, que limitam a aplicação de normas relativas ao teto dos servidores somente no seu âmbito, e não na esfera municipal. Aduz, em complementação, que a norma aprovada está eivada de flagrante inconstitucionalidade devendo, por isso, ser extirpada de plano do ordenamento jurídico, evitando-se, assim, violação à soberania dos Municípios. Aponta, outrossim, que o inciso XII, do artigo 37, da Lei Maior já atribuiu aos Municípios um teto salarial próprio - *subsídio do Prefeito* - pelo que não era lícito à Constituição Estadual fazer de modo diverso. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão de medida cautelar, **inaudita altera pars**, insiste na suspensão da eficácia da Emenda Constitucional Estadual nº 46, de 08 de junho de 2018, até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua integral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2116917-44.2018.8.26.0000

inconstitucionalidade.

É o relatório.

2) Em exame perfunctório, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido - *suposta violação ao pacto federativo* - presente, ainda, em concurso, o ***periculum in mora***, haja vista que a manutenção do comando normativo poderá acarretar transtornos à administração local em face da imposição de regras ao regime remuneratório dos servidores municipais, com evidente impacto orçamentário pela geração de despesas aos cofres públicos, sem contar a possível irrepetibilidade dos pagamentos se porventura reputados inconstitucionais, caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento **parcial** da liminar, isso porque o artigo 90, ***caput*** e inciso II, da Constituição Estadual restringe o manejo da ação direta de inconstitucionalidade, pelo Alcaide, ***“no âmbito de seu interesse”***.

Destarte, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia da expressão ***“e seus***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2116917-44.2018.8.26.0000

municípios”, inserta no inciso XII, do artigo 115, da Constituição Estadual (*nova redação dada pela EC nº 46, de 08 de junho de 2018*) até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Oficiem-se aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado de São Paulo e Presidente da Assembleia Legislativa, promovendo-se a citação do Procurador Geral do Estado. Ouça-se, por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

RENATO SARTORELLI

Relator